COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 919, DE 2007

(apensado o projeto de lei nº 1.549, de 2007)

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO WILSON

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em apreço, propõe o Poder Executivo importantes e profundas alterações nos capítulos da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, referentes à educação de jovens e adultos, à educação profissional e ao ensino médio, neste último inserindo uma nova seção, sobre a educação profissional técnica de nível médio.

Com relação à educação de jovens e adultos, a alteração proposta incide sobre o art. 37, a ele acrescentando um § 3º, dispondo que essa modalidade da educação básica deve articular-se preferencialmente com a educação profissional.

O capítulo relativo à educação profissional, constituído pelos arts. 39 a 42, é praticamente todo reescrito. O art. 39 passa a fazer

referência à educação profissional <u>e tecnológica</u>, integrada aos diferentes <u>níveis e modalidades da educação</u> (e não a formas da educação, como na redação hoje vigente) e <u>dimensões do</u> trabalho (e não apenas ao trabalho). Os objetivos também são alterados. Se hoje voltam-se para o "permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva", o projeto sugere o "permanente desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"

O parágrafo único do art. 39 muda de conteúdo Se atualmente versa sobre a possibilidade de acesso do estudante de qualquer nível à educação profissional, passa a dispor sobre a possibilidade de organização dos cursos de educação profissional e tecnológica por eixos tecnológicos, permitindo diferentes itinerários formativos, observadas as normas dos sistemas de ensino.

Ao art. 40, cuja redação é mantida, acrescenta-se o objetivo de elevação da escolaridade na educação profissional.

No art. 41, que trata da avaliação, reconhecimento e certificação dos conhecimentos para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos, passa-se a utilizar a expressão "educação profissional e tecnológica". O parágrafo único, hoje vigente, é transferido para outro dispositivo da nova seção IV-A, sugerida pela proposição. Versa ele sobre validade nacional dos diplomas de cursos de educação profissional de nível médio.

No art. 42, a expressão "escolas técnicas e profissionais" é substituída por "instituições de educação profissional e tecnológica".

A nova Seção IV-A, apresentada para inserção no Capítulo II do Título V, é denominada "Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio". Consta ela de quatro artigos. O primeiro deles, art. 36-A, tem em seu "caput" o texto que hoje consta do § 2º do art. 36 da LDB. Trata da possibilidade de que o ensino médio, atendida a formação geral do educando, prepare para o exercício de profissões técnicas. O parágrafo único desse novo artigo reproduz o atual § 4º do art. 36, que admite que a preparação geral para o trabalho e a habilitação profissional sejam desenvolvidas nos próprios

estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas de educação profissional.

O art. 36-B propõe duas formas de desenvolvimento da educação profissional técnica de nível médio: a articulada com o ensino médio e a subseqüente, para quem já o tenha concluído. Em qualquer das formas, deverá observar as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, as normas complementares dos sistemas de ensino e o projeto pedagógico de cada instituição.

O art. 36-C, por sua vez, trata do desdobramento da forma articulada prevista no artigo anterior. Esta poderá ser desenvolvida preferencialmente integrada, destinada a quem tenha concluído o ensino fundamental e realizada em um mesmo estabelecimento de ensino, com curso especialmente planejado para conduzir à habilitação profissional técnica. Poderá também ser desenvolvida de modo concomitante, destinada a quem tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, com matrículas distintas em cada curso, podendo acontecer na mesma instituição ou em instituições distintas. inclusive mediante convênios intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

O art. 36-D garante a diplomação e o prosseguimento de estudos na educação superior. Em seu § 1º, permite a concessão de certificados a cada etapa dos cursos nas formas concomitante e subseqüente, desde que, em cada uma, esteja caracterizada uma qualificação para o trabalho. O § 2º assegura a validade nacional dos diplomas, quando registrados.

Finalmente, o projeto propõe a alteração da denominação do capítulo que trata da educação profissional para "Da Educação Profissional e Tecnológica" e nele insere o art. 39-A, que discrimina os cursos dessa modalidade em: formação inicial e continuada; educação profissional técnica de nível médio; educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

São revogados os §§ 2º e 4º da Lei nº 9.394, de 1996.

A esta proposição encontra-se apensado o projeto de lei nº 1.549, de 2007, de autoria do Deputado Indio da Costa, que acrescenta parágrafo único ao art. 40 e altera a redação do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 1996. No acréscimo ao art. 40, pretende estabelecer a oferta de educação profissional também no ensino fundamental, nos seus dois últimos anos. A alteração no parágrafo único do art. 41 inclui o diploma de educação profissional em nível do ensino fundamental.

O projeto principal recebeu uma emenda, de autoria do Deputado Marcondes Gadelha, cujo objetivo é a alteração da Lei nº 11.344, de 2006, que trata da carreira do magistério superior, para estender aos que se aposentaram como ocupantes de cargos da classe de professor adjunto, as vantagens, benefícios e vencimentos relativos à nova classe de professor associado.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Poder Executivo é oportuna e se encontra no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, recentemente anunciado. Uma sociedade que pretende estar inserida no mundo contemporâneo do avanço científico e tecnológico, não pode prescindir de uma adequada estrutura e de consistentes políticas para a educação profissional e tecnológica.

Nesse sentido, é bem-vinda a nova redação proposta para o tema no texto da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB). É sem dúvida sensata a vinculação preferencial da educação de jovens e adultos com a educação profissional, considerada a etapa de vida desses educandos.

A adoção da expressão "educação profissional e tecnológica", em substituição à expressão mais curta "educação profissional", embora não absolutamente indispensável, sinaliza a tendência de identificação,

no cenário internacional, desses mundos de formação, trazendo subjacente a noção de que a verdadeira e contemporânea qualificação profissional supõe o domínio e o uso da tecnologia, presente nos diferentes ramos da vida produtiva e social. Por outro lado, impõe, de modo positivo, a necessidade de afirmação e melhor definição dessas trajetórias de formação educativa. A alteração na redação do art. 39, contudo, atribui à educação profissional e tecnológica os mesmos objetivos gerais de toda a educação nacional, inscritos no art. 2º da Lei nº 9.394, de 1996. Caberia alterar este dispositivo, para evitar a redundância e tornar mais precisos os contornos dessas modalidades educativas.

Para esse mesmo artigo, pode ser trazido, como um § 2º, o conteúdo do que o projeto sugere como novo art. 39-A da LDB. Trata-se dos tipos de cursos abrangidos pela educação profissional e tecnológica, cuja apresentação, desde logo, parece mais adequada.

Ainda no art. 39, pode ser inserido um § 3º, para tratar da competência do Conselho Nacional de Educação para estabelecer as diretrizes gerais para organização dos cursos de educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação. Insere-se, no texto da lei, uma norma que hoje consta do art. 5º do Decreto nº 5.154, de 2004.

A redação proposta ao art. 40 traz do § 2º do art. 3º do referido Decreto a expressão "tendo como objetivo a elevação de escolaridade". Se no Decreto tal afirmação faz todo o sentido, posto que associada à hipótese de articulação com a educação de jovens e adultos, ela parece perder força no contexto do art. 40 da LDB, pois não necessariamente toda e qualquer atividade de formação continuada terá como objetivo a elevação da escolaridade. Ademais, a articulação com a educação de jovens e adultos se encontra, no projeto em tela, considerada no novo § 3º proposto ao art. 37. Não parece necessária, portanto, a modificação na redação do art. 40 da Lei.

A alteração proposta pelo projeto aos arts. 41 e 42 é apenas de inserção da expressão "e tecnológica" ao lado da "educação profissional".

A inclusão da nova seção IV-A, no capítulo da LDB relativo ao ensino médio, parece de todo procedente. Trata-se de reconhecer e regulamentar, no espaço próprio, a educação profissional técnica nesse nível de ensino. O primeiro artigo dessa nova seção, o art. 36-A, tratando da definição genérica desse tipo de formação, aproveita dispositivos que já constam da LDB (§§ 2º e 4º do art. 36).

Os arts. 36-B e 36-C, tratando das formas de seu desenvolvimento, constituem, com alguma reordenação, a inscrição no texto da Lei, de normas que se encontram presentemente no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004. Com o objetivo de conferir maior clareza ao texto, pequenas modificações de redação podem ser sugeridas, especialmente com relação ao destinatário da forma concomitante de desenvolvimento, que pode ser o estudante que acaba de se matricular ou já está cursando o ensino médio.

O art. 36-D pode ser reformulado, para torná-lo mais simples e direto, retirando do texto legal aquilo que é óbvio, como por exemplo o fato de que a diplomação só é conferida a quem conclui o curso com aproveitamento.

O exame do projeto de lei nº 1.549, de 2007, apensado, evidencia que seu objetivo é o de promover a educação profissional vinculada a determinada forma de organização do ensino fundamental regular, o que diverge do ordenamento proposto pela lei de diretrizes e bases da educação e pelo projeto principal ora em consideração. De fato, a educação profissional técnica está prevista como uma modalidade terminativa no ensino médio e a tecnológica, no ensino superior. O ensino fundamental, tal como concebido na legislação em vigor, por um lado não tem por objetivo específico a profissionalização; por outro, estabelecer previamente a forma ou o momento de articulação desse nível de ensino com a educação profissional, vai de

7

encontro ao espírito flexível da legislação, inclusive no que respeita à educação de jovens e adultos. Não se recomenda, pois, a aprovação de tal medida.

Finalmente, ainda que possa vir a ser meritória com relação aos benefícios que pretende oferecer aos aposentados da carreira do magistério superior público federal, a emenda apresentada trata de matéria totalmente alheia ao projeto em análise, não cabendo portanto acatá-la.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 919, de 2007, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do projeto de lei nº 1.549, de 2007, apensado, e da emenda nº 1.

Sala da Comissão, em de

de 2007.

Deputado PEDRO WILSON Relator

2007_12606

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 919, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

	Art. 1º Os ar	ts. 37, 39,	41 e 42	da Lei n	° 9.394,	de 20 d	е
dezembro de 1996, p	oassam a vigo	rar com a	seguinte	redação	•		

"Art. 37	 	

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

 III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação." (NR)

"Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos." (NR)

"Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade." (NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção IV-A, denominada "Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio", e dos seguintes arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D:

"Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na seção anterior, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II -subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

- I os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;
- II as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;
- III as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-B, inciso I, será desenvolvida de forma:

- I preferencialmente integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;
- II concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:
 - a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
 - b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
 - c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho." (NR)

Art. 3º O Capítulo III do Título V da Lei nº 9.394, de 1996, passa a ser denominado "Da Educação Profissional e Tecnológica".

Art. 4° Revogam-se os §§ 2° e 4° do art. 36 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado PEDRO WILSON Relator

2007_12606